



Caderno de Encargos

Intervenção Arqueológica na Obra de Requalificação da Praça Ferreira de Almeida e Arruamentos Contíguos, Faro

- **Cláusulas Gerais**
- **Cláusulas Técnicas**



Cláusulas Gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do prestador de serviços
- Cláusula 6** - Forma da prestação de serviço
- Cláusula 7** - Seguro

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 8** - Objeto do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 9** - Preço contratual
- Cláusula 10** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 11** - Incumprimento contratual
- Cláusula 12** - Força maior
- Cláusula 13** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 14** - Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 15** - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 16** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 17** - Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 18** - Comunicações e notificações
- Cláusula 19** - Contagem dos prazos
- Cláusula 20** - Legislação aplicável



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

Intervenção arqueológica na obra de requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos, Faro.

2 - Objeto:

O presente procedimento tem como objeto principal a necessidade de se proceder ao acompanhamento arqueológico em fase de obra com registo de estruturas e contextos arqueológicos na intervenção da requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos. A área abrangida por esta obra corresponde a uma praça e arruamentos contíguos, com notoriedade no contexto urbano na cidade de Faro, não só pelo seu posicionamento geográfico mas também pela relevância histórica, Faro na Época Moderna, este procedimento tem por base dar cumprimento ao parecer emitido pela Direção Geral do Património Cultural a 02/09/2019.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

✓ Preço máximo = preço base: **21 405,00€ + IVA**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator prazo**, a saber:

✓ Prazo máximo de execução: **210 dias**

3 - A proposta a apresentar deverá situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70.º do CCP.



Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato (quando reduzido a escrito) e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;
- c)** À Portaria 701-H/2008, de 29 de julho;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- e)** Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual (quando reduzido a escrito), incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.



- 3 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 -** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 5 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos (quando aplicável), prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.
- 6 -** As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1 -** A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato ou com a verificação da conformidade dos documentos de habilitação, consoante o caso face ao valor da adjudicação e deverá manter-se pelo prazo de **210 dias**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.
- 2 -** O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.
- 3 -** O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.



- 4 -** Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 5 -** Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 -** Para além das obrigações inerentes ao objeto do contrato e sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:
- a)** Garantir os serviços identificados na sua proposta.
 - b)** Inteirar-se das condições para a realização dos trabalhos inerentes à presente prestação de serviços.
 - c)** Integrar na equipa afeta ao objeto do procedimento, técnicos devidamente credenciados e profissionalmente habilitados para o efeito.
 - d)** Proceder ao acompanhamento dos trabalhos e disponibilização de aconselhamento científico, sempre que solicitado pelo Município.
 - e)** É da única e exclusiva responsabilidade do prestador de serviços todas e quaisquer responsabilidades civis, criminais e contra-ordenacionais decorrentes do incumprimento dos dispositivos consignados no âmbito e nos termos do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos;



- 2 -** A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 3 -** São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
- 4 -** A entidade adjudicatária responderá civilmente pelas ocorrências, verificadas no local objeto da presente prestação de serviços, em consequência das quais resultem danos materiais ou pessoais a terceiros decorrentes da sua atividade.
- 5 -** A constituição da equipa técnica referida na alínea c) do n.º 1, não poderá ser alterada até à conclusão da prestação de serviços, exceto nos casos de impossibilidade por força maior reconhecidos pela entidade adjudicante, sendo sempre necessária a autorização prévia desta. A substituição de elementos da equipa técnica, não pode ser efetuada por um novo elemento que detenha menos anos de experiência ou menor formação académica do que o substituído.

Cláusula 6 - Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a:

- a)** Recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;
- b)** Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que o Município de Faro e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- c)** Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.



Cláusula 7 - Seguros

- 1** - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados ao Município de Faro em consequência da sua atividade.
- 2** - É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".
- 3** - É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- 4** - O Município de Faro pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
- 5** - A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante o Município de Faro.

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 8 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2** - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



- 3** - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9 - Preço contratual

- 1** - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2** - A faturação obedecerá à seguinte repartição:
- Com o início dos trabalhos de campo ----- 25%
 - Com a conclusão do acompanhamento arqueológico ----- 50%
 - Com a entrega do relatório final ----- 25%
- 3** - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 4** - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.



Cláusula 10 - Condições de pagamento

- 1 -** O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 2 -** Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a execução dos serviços objeto do contrato, conforme n.º 2 da cláusula 9.
- 3 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 11 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.
- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.
- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto



que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 12 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público

- 1-** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.



- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 14 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se



revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.
- 4 -** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Cláusula 15 - Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço e que a presente prestação se extingue com a sua execução, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 16 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17 - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

Cláusula 18 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código



dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

- 2** - Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.
- 3** - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 20 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto, e demais legislação aplicável, conforme cláusula 3 do presente caderno de encargos.



Intervenção Arqueológica na Obra de Requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos, Faro

Caderno de Encargos

Tipo de Intervenção: Acompanhamento arqueológico em fase de obra com registo de estruturas e contextos arqueológicos

Local: Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos, Faro

Índice

Enquadramento:	2
Trabalhos arqueológicos a realizar:	3
1 - Acompanhamento arqueológico em fase de obra	3
2 - Registo	4
Relatório	5
Tratamento e Depósito de Espólio	6
Requisitos a Observar nas Propostas Técnicas	7
Disposições Finais	8
Modalidade de Pagamento	8
Anexos	9



Enquadramento:

- a) A área abrangida por esta proposta corresponde a uma praça e arruamentos contíguos, com notoriedade no contexto urbano na cidade de Faro, não só pelo seu posicionamento geográfico mas também pela relevância histórica, Faro na Época Moderna: do urbanismo à arquitectura, de Tânia Alexandra Cabecinha Rodrigues - Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em História da Arte, Faro, Dezembro de 2010 (pág. 16 e 17): «Acreditamos ter identificado a mais antiga praça da cidade extramuros. Corresponde sensivelmente à parte poente da actual Praça Ferreira de Almeida. Denominada no Tombo dos Prédios Urbanos do Concelho claramente como «Praça Velha» a sua importância como pólo dinamizador da vida da cidade não terá sido de todo suplantada pela reestruturação a que vamos assistir às portas da vila na transição para o século XVI. Embora não se conheça referência específica, acreditamos ter sido esta praça o ponto de chegada da comitiva régia de D. Sebastião em 30 de Janeiro de 1573. Veja-se que a antiga ermida de São Pedro já transformada em igreja, ainda que nos arrabaldes, foi ornamentada para servir de porta de entrada da cidade. A Relação da Jornada de El-Rei D. Sebastião quando partiu da Cidade de Évora do cronista João Cascão diz-nos: “À entrada do arrabalde, pegado à igreja de S. Pedro, fizeram-lhe um arco de madeira, a modo de porta muito formoso.” Chegados de Loulé porque não percorrer a rua Direita até atingir a praça da Rainha e as portas da cidade? A recém-criada freguesia de São Pedro dava nova importância a esta antiga ermida. “Foi por esta rua, a qual estava muito bem armada...”: Que rua seria? A rua Felipe Alistão (antiga rua da Cadeia) que na continuidade da rua Serpa Pinto (antiga rua de Santo António dos Capuchos, mas não contemporânea desta visita de El-Rei) ia em direcção à Vila Adentro pela Porta do Repouso, próxima ao convento de Nossa Senhora da Assunção. “Nesta ordem chegou El-Rei a um mosteiros de freiras...”. Portanto a escolha deste trajecto não pode ter sido meramente aleatório. Não esqueçamos que entre um ponto e outro, ou seja,



entre a igreja de São Pedro (nos arrabaldes) e o mosteiro de Nossa Senhora da Assunção (no local mais nobre da cidade) temos a “Praça Velha”. Embora não consigamos ao certo determinar desde quando passou a designar-se desta forma, estamos em crer que esta foi durante muito tempo a primeira e principal praça quando se chegava a Faro vindo quer de norte quer de nascente.».

O objetivo do acompanhamento arqueológico tem por base dar cumprimento ao parecer emitido pela Direção Geral do Património Cultural, a 02/09/2019 ofício S-2019/503795, que se junta em anexo.

- b) No quadro do processo em epígrafe, relativo a um projeto de Obra de Requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos, designadamente Rua 1º Maio, Rua Filipe Alistão, Rua José Estevão, Largo Terreiro do Bispo e início da Rua Lethes, o presente documento define as condições de execução para a realização do acompanhamento arqueológico em fase de obra com registo das realidades arqueológicas.

Trabalhos arqueológicos a realizar:

1- Acompanhamento arqueológico em fase de obra (cerca de 6700m2)

- a) O Acompanhamento Arqueológico consistirá na vigilância e acompanhamento dos diversos trabalhos a serem realizados no âmbito da Obra e de acordo com o seu Projeto, e na consequente identificação e registo arqueológico (fotográfico, gráfico e planimétrico) de todo o tipo de vestígios passíveis de serem documentados no decorrer dos trabalhos, ou ausência deles.
- b) Entende-se por Acompanhamento Arqueológico a presença sistemática do arqueólogo no local da obra sempre que existir remoção de terras ou revolvimento do subsolo ou picagens parietais, implicando a limpeza manual de cortes, perfis, estruturas ou quaisquer outros testemunhos que



permitam leituras e caracterização de formações e sequências estratigráficas locais, bem como a remoção pontual de depósitos ou outras realidades arqueológicas necessárias à boa prossecução dos trabalhos. A metodologia apropriada será definida caso a caso entre os arqueólogos responsáveis em articulação com os técnicos da autarquia e a tutela.

- c) O acompanhamento arqueológico de obra deverá ser efetuado durante todo o tempo em que decorram obras com afetação do subsolo até ao nível geológico e de demolição e desmonte de paredes. O acompanhamento de obra deve ser presencial e sistemático, sendo os trabalhos realizados por arqueólogo credenciado e com experiência em arqueologia em contexto urbano de pelo menos 5 anos devidamente comprovado curricularmente.
- d) Os trabalhos de acompanhamento deverão incluir a recolha de materiais arqueológicos, a caracterização dos depósitos estratigráficos, a identificação e o registo de estruturas e/ou elementos arquitetónicos que possam ocorrer após ações de escavação ou desaterro e demolição.
- e) A identificação de contextos ou achados arqueológicos relevantes poderá determinar ações particulares de registo, que impliquem o reforço da equipa ou a execução de sondagem pontual e/ou escavação em área.

Estima-se uma **área total de cerca de 3567m³** em termos de quantidades de trabalhos.

- decapagem nas zonas de intervenção de pavimentos de 3346m³, com o propósito de receber as camadas de base do novo pavimento.
- 221m³ em valas para a substituição e colocação de infraestruturas de eletricidade e telecomunicações, rega e drenagem de águas pluviais.

2- Registo

- a) O trabalho de acompanhamento arqueológico da abertura do total de 6700 m² terá de cumprir os seguintes critérios:



- Implantação das valas acompanhadas e de todas as estruturas identificadas em planta à escala 1:100, georreferenciada.
- Registo por unidades estratigráficas (método Barker/Harris) em planos à escala 1:20 ou 1:10 (no caso de esqueletos) e fotografia em formato digital.
- Definição de estruturas e contextos e execução de todos os registos arqueológicos necessários à sua rigorosa documentação e caracterização, nomeadamente descrições, registos planimétricos e estratigráficos com planos, plantas, cortes (de um mínimo um corte por vala), alçados e perfis à escala 1:20 (1: 10 no caso de sepulturas) e fotografia em formato digital.
- Implantação de todas as estruturas identificadas em planta à escala 1:20, georreferenciada.
- Ilustração científica das valas acompanhadas com respetivas estruturas e contextos em plantas e cortes de pormenor georreferenciados, à escala 1:20 (com indicação altimétrica em cotas absolutas) e tratamento gráfico digital dos principais planos, alçados, cortes e perfis desenhados.

Relatório

- a) Após a conclusão do acompanhamento arqueológico, será elaborada Nota Técnica ou Relatório Preliminar, de acordo com as normas do Regulamento de Trabalhos (RTA), onde se apresentem as medidas de minimização de impacto arqueológico a adotar posteriormente.
- b) O prazo máximo para a entrega da Nota Técnica ou relatório preliminar não poderá ser superior a 10 dias úteis, após a conclusão dos trabalhos no terreno. No caso de não aprovação do relatório preliminar pela tutela, o adjudicatário terá de efetuar todos os trabalhos em falta que permitam a aprovação do mesmo no prazo de 5 dias úteis sem que seja devido qualquer pagamento extra por parte da autarquia.
- c) O Relatório Final deverá ser entregue até 60 dias (úteis) após a conclusão dos trabalhos de campo. No caso de não aprovação do relatório pela tutela, o



adjudicatário terá de efetuar todos os trabalhos em falta que permitam a aprovação do mesmo no prazo de 20 dias úteis sem que seja devido qualquer pagamento extra por parte da autarquia.

- d) De todos os relatórios elaborados deverá ser entregue um exemplar em formato digital ao serviço de arqueologia da Câmara Municipal de Faro (para além dos exemplares devidos à entidade de tutela).

Tratamento e Depósito de Espólio

- a) Aprovado o Relatório Final, deverá ser entregue para depósito provisório no Museu Municipal de Faro o espólio arqueológico da intervenção constituído, segundo o ponto 2 do artigo 18.º do RTA, pelos seguintes elementos:
- A totalidade dos bens arqueológicos móveis, tais como artefactos, ecofactos e amostras;
 - Os registos produzidos no decurso dos trabalhos de campo e de gabinete (fichas, desenhos, fotografias, etc.).
- b) O depósito do espólio arqueológico deverá ser feito nos prazos legais e apenas quando observadas as normas referidas no artigo 18.º do RTA, nomeadamente no ponto 6: “Os bens móveis são depositados devidamente tratados, inventariados, acondicionados e referenciados, acompanhados da documentação produzida no decurso dos trabalhos de campo e de gabinete, indispensável ao seu manuseamento e compreensão”.
- c) Por tratamento dos bens móveis entende-se a lavagem ou limpeza, e por referenciação entende-se o inventário e marcação individual dos achados, devendo todo o material ser embalado por contexto, em saquetas devidamente identificadas, e acondicionado em caixas próprias. Os artefactos de conservação mais exigente – metais (nomeadamente moedas), materiais



orgânicos ou outros – deverão ser embalados separadamente, devendo esta indicação constar do inventário de espólio associado.

- d) Os contentores para entrega e armazenamento do espólio devem ser obrigatoriamente:
- caixas euronorm empilháveis E-Line 40 L, com paredes laterais e fundo perfurados e 2 pegas abertas, com as dimensões exteriores de 600x400x200 mm;
 - ou
 - caixas contentor DOMPLEX Modelo L/325 empilháveis de 35L, com paredes laterais e fundo perfurados e 2 pegas abertas, com as dimensões exteriores de 500x325x280 mm.

Requisitos a Observar nas Propostas Técnicas

- a) A proposta de trabalhos arqueológicos deve conter o nome e currículo do arqueólogo responsável bem como da restante equipa, devendo a equipa constante na proposta ser a mesma que executará os trabalhos de campo. Qualquer substituição terá de ser previamente aprovada pelos serviços da CMF.
- b) O valor proposto para a intervenção arqueológica deve incluir, elaboração e pedido de PATA, trabalhos de campo, custos de tratamento dos materiais, de execução do(s) relatório(s) e de organização, inventariação e acondicionamento do espólio com vista ao seu depósito.
- c) Eventuais cláusulas particulares deverão ser mencionadas na proposta técnica e no orçamento.



Disposições Finais

- a) Competirá ao(s) arqueólogo(s) diretor(es) e à entidade enquadrante os procedimentos legais respeitantes ao licenciamento dos trabalhos arqueológicos junto da entidade de tutela e o envio de relatórios devidos, de acordo com a legislação e normas em vigor.
- b) Competirá ao(s) arqueólogo(s) diretor(es) o levantamento de informação bibliográfica e documentação, relacionadas com intervenções anteriores, ocorridas na área de intervenção e zonas limítrofes.
- c) A identificação de contextos ou achados arqueológicos relevantes deverá ser comunicada ao serviço de Arqueologia da Câmara Municipal de Faro e à entidade de tutela, podendo, em sequência, determinar-se alteração da metodologia e reforço da equipa.
- d) De acordo com o ponto 6 do artigo 5.º do RTA, «O diretor científico e as entidades contratante e enquadrante respondem solidariamente pela salvaguarda, proteção e conservação sustentadas dos bens imóveis e móveis intervencionados e identificados até à conclusão dos trabalhos e depósito do espólio».

Modalidade de Pagamento

Com o início dos trabalhos de campo -----	25 %
Com a conclusão do acompanhamento arqueológico -----	50 %
Com a entrega do relatório final -----	25 %



Anexos

- Projeto de requalificação
- Plantas de área de intervenção
- Parecer emitido pela Direção Regional de Cultural do Algarve

Faro, 15 de Dezembro de 2020

Documentos legislativos e normativos:

- Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural – Lei 107/2001, de 8 de setembro;
- Regulamento de Trabalhos Arqueológicos – Decreto-lei 164/2014, de 4 de novembro;
- Relatórios de Trabalhos Arqueológicos – Documentação fotográfica – Circular de 12 de agosto de 2010;
- Relatórios de Trabalhos Arqueológicos – Documentação digital – Circular de 27 de dezembro de 2011;
- Trabalhos de Antropologia Biológica em Contexto Arqueológico – Circular n.º 1 / 2014;
- Novo Regulamento da urbanização e edificação do município de Faro, DR, 2.ª série, n.º 128, de 5 de julho de 201.

Assunto : SIRJUE FAR2020/01066 - Projeto de Infraestruturas de Iluminação Pública (Requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos).

Requerente : Câmara Municipal de Faro

Local : Faro - Praça Ferreira de Almeida, Rua 1º Maio, Rua Filipe Alistão, Rua José Estevão, Largo Terreiro do Bispo, Rua Lethes e Travessa Lethes.

Servidão Administrativa: Vários.
Zona Geral de Proteção dos seguintes Monumentos:
-Palacete *Doglioni*, Solar do Capitão-Mor, Solar das Gárfias, Edifício Setecentista e Palácio Bívar, classificados como IIP pelo Decreto n.º5/2002, DR, I Série-B, n.º42 de 19-02-2002;
-Palacete Ferreira de Almeida, classificado como IIP pelo Decreto n.º129/77, DR, I Série, n.º226 de 29-09-1977;
-Edifício na Rua de São Pedro 12 (Arquivo Distrital), classificado como IIP pelo Decreto n.º1/86, DR, I Série, n.º2 de 03-01-1986;
-Café Aliança, classificado como MIP pela Portaria n.º740-EF/2012, DR, 2.ª Série, n.º252 (suplemento) de 31-12-2012.

Património Arqueológico: Diverso

Inf. n.º SI: S-2020/528246 (CS: 1446885)

Nº DRCAlg (cód. man.) 200472

N.º Proc.: DSBC_DRCAlg/2019/08-05/19/PPA/9820 (CS:206725)

Data Ent. Proc.: 29/06/2020



Gabinete da Diretora

Adriana Manuela de Mendonça Freire Nogueira, a 14/07/2020:

Sou de parecer **Favorável Condicionado**, nos termos referidos.

Diretor de Serviços dos Bens Culturais Rui Parreira a 13/07/2020

Concordo. Proponho superiormente a aprovação do projeto com as condicionantes referidas na informação técnica.

Data: 13/07/2020

Técnicos: Lenea Andrade (arquiteta)
Ângela Ferreira (arqueóloga)

1. Enquadramento legal

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do Património Cultural.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos;

- Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de junho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos de arquitectura em imóveis classificados e respectivas zonas de proteção;
- Decreto-Lei n.º 555/99, que estabelece o regime jurídico de urbanização e edificação (RJUE), na sua redação mais recente;
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios e obras/intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal;
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda;
- Lei n.º 79/2017, de 18 de Agosto, que aprova a proteção ao património azulejar;
- Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio, que cria a Direção-Geral do Património Cultural;
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural;
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que cria as Direções Regionais de Cultura;
- Portaria n.º 227/2012 de 3 de agosto que estabelece a estrutura nuclear das Direções Regionais de Cultura;
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

2. Abrangência

Nos termos referidos no art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, e na prossecução das atribuições previstas na alínea a) do n.º 3, e do n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, a DRC Algarve procede à apreciação e emite o competente parecer sobre os elementos do Projeto de Infraestruturas de Iluminação Pública remetidos pela CM de Faro.

3. Antecedentes processuais

A presente pretensão insere-se na Proposta de Requalificação da Praça Ferreira de Almeida e arruamentos contíguos, que conduziu à emissão dos pareceres relativos aos processos com CS: 190325 de 24/06/2019 (SIRJUE FAR2019/00917), CS: 193903 de 17/09/2019 (SIRJUE FAR2019/00943) e CS: 203168 de 30/04/2020 (SIRJUE FAR2019/01036).

4. Situação de referência / Análise da envolvente e da sensibilidade arqueológica da área

- 4.1. A pretensão localiza-se na servidão administrativa do património cultural de vários imóveis classificados de grau nacional.
- 4.2. A pretensão situa-se em área com sensibilidade arqueológica elevada, o que obriga a compatibilizar a pretensão com a salvaguarda de preexistências presumivelmente remanescentes no subsolo.

5. Caracterização da Proposta

- 5.1. São apresentadas alterações ao projeto inicial, da implementação da Iluminação Pública integrada na Requalificação da Praça Ferreira de Almeida, visando assim dar seguimento ao processo;
- 5.2. São então alterados de 52 para 48, o número de Lanternas LED tipo “Cascais” que irão substituir as existentes;
- 5.3. E de 12 para 13 o número de Colunas LED com fixação por enterramento do fuste, o que implica a necessidade de criação de valas para o fuste e respectivos cabos.

6. Adequação do Projeto aos IGT e outras normas, regulamentos e legislação vigentes

- 6.1. O parecer da DRCAlg é emitido exclusivamente ao abrigo e para os efeitos da legislação e das normas legais acima enunciadas e não constitui condição suficiente nem substitui outros pronunciamentos, necessários obter, por parte do requerente ou da entidade licenciadora, junto de outros organismos com jurisdição sobre a matéria em causa ou sobre o espaço onde a pretensão em apreço se implanta, ao abrigo de regimes jurídicos específicos.

7. Mérito do Projeto, identificação de impactes patrimoniais e análise de alternativas

- 7.1. Analisados os elementos apresentados, consideram-se superados os constrangimentos anteriormente assinalados, tendo sido retirados do projeto as quatro lanternas previstas para a fachada do palacete Doglioni, classificado como IIP. Considera-se contudo de manter os alertas efetuados nos pontos 7.2. e 7.3.
- 7.2. Todas as restantes especificações e soluções de projeto encontram-se cobertas pelo Termo de Responsabilidade do seu autor, redigido nos termos legais.
- 7.3. Verifica-se que as obras requeridas são intrusivas no subsolo, podendo afetar estruturas e depósitos de origem antrópica arqueologicamente relevantes, será necessário compatibilizar a pretensão com a salvaguarda de preexistências remanescentes, realizando os correspondentes trabalhos arqueológicos preventivos.

8. Apreciação técnica de minimização e gestão de impactes arqueológicos do Projeto

- 8.1. Como medida preventiva da presumível afetação de património arqueológico não classificado, a pretensão só poderá ser aprovada na condição de que o requerente promova, total ou parcialmente a expensas suas, a realização de trabalhos arqueológicos, sob direção de arqueólogo credenciado pela entidade de tutela do património cultural imóvel, necessários à salvaguarda do património cultural através da preservação *in situ* / da protecção e conservação da memória (pelo registo científico) das estruturas, dos depósitos de natureza antrópica (sócio-histórica) e da respetiva relação estratigráfica, em conformidade com o disposto no n.º 2, 4 e 5 do Art.º 75º e no n.º 3 do Artigo 79º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.
- 8.2. Como medida preventiva, para efeitos de minimização de impactes negativos sobre as preexistências, todos os movimentos e remoções de terras, escavações e abertura de caboucos, valas de fundação e ligações às redes públicas terão de ser objeto de integral acompanhamento efetivo, presencial e sistemático, com a presença de um arqueólogo, até ao substrato arqueologicamente estéril (ou até à cota de afetação, se o substrato estéril se localizar a uma cota mais profunda).**
- 8.3. O correspondente pedido de autorização de trabalhos arqueológicos (PATA) deverá ser apresentado nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro.
- 8.4. O dimensionamento e a composição da equipa devem ter em atenção o prazo previsto em relação ao cronograma da obra e a especificidade dos trabalhos arqueológicos a realizar, de forma a compatibilizar estes com a empreitada, sem prejuízo para nenhuma das intervenções.
- 8.5. Se no âmbito do referido acompanhamento arqueológico forem encontrados contextos arqueológicos preservados, serão de imediato informados os serviços municipais e a DRCAlgarve, podendo haver lugar a suspensão das escavações e movimentos de terras (nos termos do art.º 32º, do n.º 1 do art.º 78º e do n.º 2 do art.º 79º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), bem como a aplicação de medidas cautelares adicionais, julgadas convenientes para a minimização de impacto da obra nos bens culturais, mediante proposta do arqueólogo responsável enquadrada em Nota Técnica de Trabalhos Arqueológicos; na eventualidade de alteração do Plano de Trabalhos e metodologia inicialmente previstos, os trabalhos

arqueológicos de aí decorrentes deverão ser antecédidos do respetivo PATA autónomo e serão intercalados na calendarização da obra e, enquanto os mesmos durarem, suspensos os prazos de licença de construção.

9. Proposta de tomada de decisão

Face ao exposto, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à aprovação do projeto, com as condicionantes arqueológicas acima referidas.

À consideração superior,